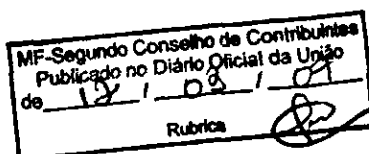




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.000140/2004-87
Recurso nº : 128.484
Acórdão nº : 203-10.902



Recorrente : ASSOCIAÇÃO BANESTADO
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

Houve embargos

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
Havendo o contribuinte ingressado com ação judicial na qual pleiteia a desconstituição de débito encampado em auto de infração, contra o qual se insurge por meio de expedientes relacionados ao processo administrativo, inviável o exame destes face a prevalência do exame jurisdicional.
Recurso não conhecido.

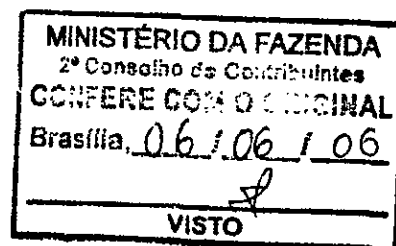
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ASSOCIAÇÃO BANESTADO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, face à opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Cesar Piamavigna
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Eaal/mdc

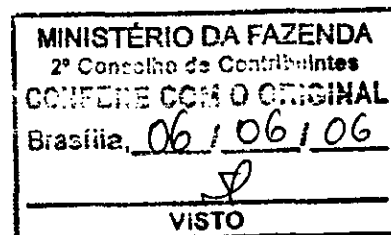


Processo nº : 10980.000140/2004-87

Recurso nº : 128.484

Acórdão nº : 203-10.902

Recorrente : ASSOCIAÇÃO BANESTADO



RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 95/100), lavrado em 08/01/2004, imputou débito de PIS à Recorrente, relativo ao período de 03/98 a 09/03 (fls. 96/99), que com acréscimos legais assumiu a cifra de R\$ 600.618,12.

O débito decorreria de pagamentos insuficientes da exação mencionada no período aludido (fl. 96) – circunstância confirmada no “*termo de verificação fiscal*” anexo às fls. 103/104.

Aliás, referido termo reportou que a contribuinte constava enquadrada nas disposições do artigo 15 da Lei nº 9.532/97, vendo-se assim desobrigada do recolhimento de IRPJ e de CSL, bem como nos artigos 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, que lhe protegia das exigências do PIS e da Cofins. Todavia, por desenvolver atividades como hotelaria, fornecimento de refeições, locação de auditório e promoção de eventos, dentre outros, não figurava digna de tais exonerações (fls. 102/103).

Não sem razão expediu-se, em 11/11/2003, Ato Declaratório suspendendo a isenção ventilada anteriormente (fls. 103 e 12/23).

Impugnação ofertada às fls. 107/142, na qual a Recorrente aduziu:

a) em **preliminar** cerceamento do direito de defesa, por não lhe haver sido dado o conhecimento de elementos que comprovavam o ilícito fiscal que lhe é imputado, que deveriam, por imposição normativa (artigo 9º do Decreto nº 70.235/72), lhes ter sido entregues;

b) a título de **mérito** o desvirtuamento do fundamento da cobrança, pois a exigência estaria pautada na infração da legislação regente da isenção que amparava a contribuinte, e não da legislação regente do tributo reclamado pelo Fisco;

c) a impossibilidade de cumulação de penalidades, representadas pela perda (*rectius*: suspensão) da isenção e pela imputação de multa de ofício;

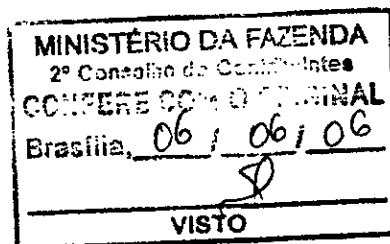
d) a impossibilidade de cobrança de multa e juros de mora, pois o regime aplicável à instituição era o da isenção, e não o da tributação normal no qual tal penalidade consta estabelecida;

e) que teria direito a permanecer no regime isencional que até então lhe beneficiava, haja vista atender a todos os requisitos necessários a tanto (manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais; não remuneração de seus diretores; escrituração completa de suas receitas e despesas; apresentação de Declaração anual de rendimentos). De fato, a isenção beneficiadora da contribuinte não poderia ser suspensa em razão de representar vantagem frente a seus concorrentes, os quais são atingidos plenamente pela tributação;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.000140/2004-87
Recurso nº : 128.484
Acórdão nº : 203-10.902



2ª CC-MF
Fl.

f) que os fatos embasadores da cobrança fiscal não teriam sido comprovados;

g) que os acréscimos representados pelos juros moratórios e pela multa de ofício somente poderiam ser considerados a partir da suspensão da isenção, em razão do que não poderiam ser computados a créditos tributários provenientes de competências anteriores a tal fato; e

h) que valores incluídos na base de cálculo da exação dela não poderiam constar, a exemplo de montantes representativos de mensalidades dos sócios da contribuinte, bem como "entradas" decorrentes do "Telebingão Milionário".

Expediente (fls. 317/318) da instância de piso solicita diligência para que se informasse se receitas indicadas pela contribuinte, em sua defesa, haviam sido incluídas nas apurações que resultaram na expedição do auto de infração inserto nesses autos.

Às fls. 350/381 consta cópia de ação proposta pela contribuinte no Judiciário, na qual a mesma pugna pela **desconstituição** de débitos de IRPJ, CSL, PIS e COFINS em razão da isenção que lhe beneficiaria (fl. 381).

Às fls. 382/383 vieram aos autos a resposta à diligência determinada.

Aditamento à impugnação às fls. 389/395, em razão dos novos elementos trazidos aos autos.

Às fls. 398 consta termo de revelia concernente à defesa contra o ato declaratório que suspendeu a imunidade da Recorrente.

Decisão (fls. 400/420) da instância *a quo* confirmou parcialmente a cobrança fiscal, na medida em que considerou pagamentos realizados pela contribuinte reduzindo o valor global do débito fiscal, e retificou equívoco incorrido na apuração da dívida (fls. 418/419).

Recurso Voluntário (fls. 443/464) reinveste contra o auto de infração constante destes autos, bem assim ao débito nele aventado.

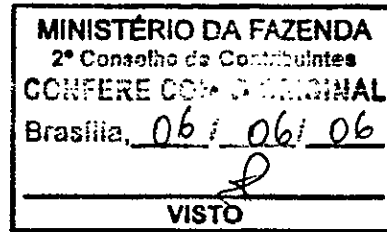
É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).

9



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.000140/2004-87
Recurso nº : 128.484
Acórdão nº : 203-10.902



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

É pacífico o entendimento deste sodalício no sentido de não admitir recurso que aborde matéria que a contribuinte tenha submetido ao crivo do Judiciário. Nesse sentido o seguinte julgado:

"NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. A escolha pela via judicial implica a renúncia da discussão na esfera administrativa. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA. Não deferida em face de opção pela via judicial. PIS. MULTA. A multa aplicada circunscreve-se na legislação de regência. TAXA SELIC. Sustentada legalmente no art. 13 da Lei nº 9.065/65. Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial, e negado na parte conhecida." (Recurso 121.859. 2º Conselho de Contribuintes. 3ª Câmara. Rel. Cons. Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Julgado em 17/02/2004. Acórdão 203-09.463. Processo nº 10940.000654/98-17)

Os autos demonstram (fls. 350/381) que a contribuinte propôs demanda no Judiciário com a qual buscou a desconstituição de "tributos" que estivessem relacionados com a perda da "isenção a que tem direito a Autora". Tal pleito inevitavelmente encampa a pendência retratada nesses autos, uma vez que seu surgimento decorreu exatamente da castração do benefício aludido, conforme textualizado em termo de verificação acostado às fls. 102/103.

Não conheço, pois, do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.

CESAR PIANTAVIGNA